



25
03
2021

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

**N.º 01/2021
19 de março 2021**

Câmara Municipal de Dumont
Est. São Paulo
Alex Romualdo da Silva
Presidente

Projeto Retirado pelo autor
Paulo César Fábio
Vereador
08/04/2021
Alex Romualdo da Silva
Presidente

“Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 1º e inclui parágrafo único ao art. 1º, todos da Lei Complementar nº 116, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre medidas acessórias no parcelamento do solo urbano no Município de Dumont e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo aprova e o excelentíssimo senhor Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Ver. Paulo César Fábio, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 116, de 01 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

II

a) Requerimento, acompanhado de planta geral do imóvel e cópia digitalizada, com demarcação das vias públicas, quarteirões, lotes, planialtimétrico de metro em metro e áreas reservadas para o funcionamento do comércio, para sistema de lazer, institucional e outros;



b) *Memorial descritivo da área com pormenorizado roteiro de toda a gleba, e individualização dos quarteirões em lotes, definição de área reservada para o funcionamento do comércio destacada da área residencial, sistema de lazer, institucional e outros;*

.....
Art. 2º. Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 116, de 01 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Parágrafo único. *Os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, hipóteses em que a área mínima não poderá ser inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros.*

Art. 3º. Os loteamentos preexistentes, bem como aqueles já aprovados pelo Município, ainda que não concluídos, ficam autorizados a comercializar lotes em metragem inferior à definida no artigo 2º desta Lei Complementar, desde que respeitada a área mínima e a frente mínima definida no art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, obedecida a ressalva constante naquele mesmo dispositivo.

Parágrafo único. Ficam também dispensados de reservar área específica para o funcionamento do comércio, destacada da área residencial, os loteamentos preexistentes e aqueles já aprovados pelo Município até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARA.DUMONT@GMAIL.COM



Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 25 de março de 2.021.

PAULO CÉSAR FÁBIO
=Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar 01/2021

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo dar nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 1º e incluir parágrafo único ao art. 1º, todos da Lei Complementar nº 116, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre medidas acessórias no parcelamento do solo urbano no Município de Dumont e dá outras providências.

As alterações propostas visam garantir, em um primeiro momento, apenas para os novos loteamentos, a definição de área reservada para o funcionamento do comércio destacada da área residencial, conforme alterações propostas no art. 1º, além de exigirem que os lotes dos novos loteamentos deverão ter área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, hipóteses em que a área mínima não poderá ser inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros).

Em síntese, o objetivo desta propositura é garantir o crescimento da cidade, respeitando o aproveitamento e a otimização do solo, de modo a estimular e garantir a integração da população com mais qualidade de vida, inclusive facilitando ao proprietário, quando de construção ou reforma, ter um local adequado para colocar os materiais de construção, evitando assim coloca-los na calçada, atrapalhando pedestres e por ocasião das chuvas, serem empurrados pela enxurrada aos bueiros existentes, podendo entupi-los.

Certo de podermos contar com a acolhida deste projeto de Lei Complementar, subscrevo, com nossas sinceras homenagens.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 25 de março de 2.021.


PAULO CÉSAR FÁBIO
=Vereador DEM=